



## **BREVE ANÁLISE QUANTO A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL INTERNACIONAL DO CHEFE DO EXECUTIVO BRASILEIRO SOB O VIÉS DA SOBERANIA BRASILEIRA**

Natália Boigues Corbalan **TEBAR**<sup>1</sup>  
Glauco Roberto Marques **MOREIRA**<sup>2</sup>

**RESUMO:** O interesse pelo tema surgiu diante da crise sanitária mundial que toda a humanidade está passando, que é a pandemia do coronavírus. Além disto, há também as diversas queixas apresentadas ao Tribunal Penal Internacional buscando a responsabilização criminal do Presidente da República do Brasil, diante das suas condutas em face da pandemia. Desta forma, há de se evidenciar que este artigo não buscou analisar uma a uma as queixas apresentadas ou os fatos que ensejaram estas queixas, mas sim teve como problema central analisar se seria possível a responsabilização pessoal do Chefe do Executivo, sob a ótica da soberania brasileira. Ou seja, se a soberania seria ou não um empecilho para a suposta responsabilização do Presidente da República. Assim, buscou-se estudar as peculiaridades do Tribunal Penal Internacional, bem como o conceito de soberania e se a responsabilização pretendida pelo já mencionado Tribunal fere ou não o princípio da soberania. O trabalho baseou-se em pesquisa bibliográfica e foi utilizado o método dedutivo.

**Palavras-chave:** Tribunal Penal Internacional. Soberania. Coronavírus. Presidente da República. Saúde Pública.

### **1 INTRODUÇÃO**

Inicialmente, há de se ressaltar a relevância do tema, eis que o Coronavírus é um vírus que assola todo o mundo, porém, conforme será evidenciado, de forma muito intensa o Brasil.

---

<sup>1</sup> Discente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: nataviatebar@hotmail.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica do Toledo de Presidente Prudente (PICT), no grupo de iniciação científica “Direito Penal moderno”.

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito pela ITE (Instituição Toledo de Ensino de Bauru/SP); graduado em Direito pela Toledo Prudente Centro Universitário (1991); professor de Direito Penal da graduação e pós-graduação da Toledo Prudente Centro Universitário; atua principalmente nos seguintes temas: pena, Constituição, direitos fundamentais. Orientador do trabalho.



O artigo teve como objetivo estudar as características, bem como a importância histórica do Tribunal Penal Internacional, além dos aspectos conceituais ligados ao instituto da soberania.

Como problematização, buscou-se analisar se a soberania impossibilitaria ou não a responsabilização do Presidente da República do Brasil no Tribunal Penal Internacional, diante das suas condutas frente a pandemia do COVID-19.

Assim, no primeiro tópico, buscou-se estudar o Tribunal Penal Internacional, o que motivou a criação deste Tribunal, bem como a importância da instituição deste na busca do fim da impunidade e da efetivação de direitos humanos. Além disso, analisou-se, também, as características dele, como, por exemplo, a impossibilidade de instituí-lo sem reservas.

Já no tópico seguinte, teve-se como finalidade estudar a soberania e se ela seria um problema para a aplicação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, ou seja, se existiria ou não um conflito de jurisdições.

Por fim, observou-se o fenômeno da globalização, bem como a pandemia do COVID-19 e se o Presidente da República poderia efetivamente ser responsabilizado por crimes tipificados no Tribunal Penal Internacional.

Quanto à possibilidade de responsabilização, foi analisada a problemática ligada à entrega de brasileiros ao Tribunal Penal Internacional nos casos de aplicação de penas perpétuas, bem como as imunidades funcionais dos Chefes de Estado e, por fim, o fato de os crimes tipificados pelo Estatuto de Roma, que deu origem ao já referido Tribunal, não ter penas elencadas em cada crime.

O método utilizado foi o dedutivo, método este em que se utiliza de uma premissa geral para analisar um caso específico baseado em pesquisa bibliográfica.

## **2 A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

O Tribunal Penal Internacional exerceu e ainda exerce um papel de extrema importância para o mundo moderno. Este é um dos Tribunais que realiza



perseguições penais de caráter internacional, o que por si só já demonstra a relevância da análise deste Tribunal.

## **2. 1 Uma introdução à criação do Tribunal Penal Internacional**

Conforme restará demonstrado, o Tribunal Penal Internacional é um dos Tribunais mais importantes da história da humanidade. A sua importância se consolidou por suas características únicas, bem como a sua inovadora iniciativa de buscar transcender diante das constantes violações de Direitos Humanos que já existiram no mundo.

Neste sentido, a Segunda Guerra Mundial pode ser elencada como uma destas violações que já ocorreram. Naquele momento da história, conforme narra Flávia Piovesan (1999, s.p.), o que existia era “(...) a lógica da destruição e no qual as pessoas eram consideradas descartáveis”.

Sob este mesmo viés, Valerio de Oliveira Mazzuoli (2019, p. 879) ensina que com o fim da Segunda Guerra Mundial, que resultou na morte de diversas pessoas, deu-se início à tão necessária “(...) humanização do Direito Internacional”.

Com isto, foram criados tratados internacionais que postulavam sobre direitos humanos. O mesmo autor (2019, p. 879) escreve que esta humanização também decorre, além da óbvia violação de direitos humanos, da esperança de que se existissem mecanismos internacionais de defesa de direitos humanos, estas violações não teriam ocorrido.

Em consonância ao que foi dito, após estes acontecimentos já narrados, Giuliana Redin (2006, p. 256) ensina que com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), que ocorreu em 1945, houve a tentativa de consolidação de uma ordem mundial<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Não há de se olvidar que quanto a esta tentativa de criação de uma ordem mundial, Boaventura de Souza Santos (2001, p. 17) alerta que se tratou, na verdade, de um discurso ocidental que não contou com a participação da maioria dos povos do mundo: “A marca ocidental, ou melhor, ocidental-liberal do discurso dominante dos direitos humanos pode ser facilmente identificada em muitos outros exemplos: na Declaração Universal de 1948, elaborada sem a participação da maioria dos povos do mundo; no reconhecimento exclusivo de direitos individuais, com a única exceção do direito coletivo à autodeterminação, o qual, no entanto, foi restringido aos povos subjulgados pelo colonialismo europeu; na prioridade concedida aos direitos civis e políticos sobre



Além disto, segundo a mesma autora (2006, p. 256), ainda que a Organização das Nações Unidas estivesse baseada na antiga visão do direito internacional, “(...) sua legitimação se inspirava na transferência do direito soberano para um verdadeiro centro supranacional”.

Outra característica da Organização das Nações Unidas que tem extrema importância para o Direito Internacional, conforme ensina Alexandre Miguel (2006, p. 295), é a da universalidade. Assim, é mais do que certo que se os chamados Direitos Humanos devem ser protegidos universalmente, a soberania de cada Estado não deve interferir na efetivação e proteção destes direitos.

Quanto à constitucionalização dos Direitos Humanos, Alicia E. C. (2008, p. 42) ensina que o processo internacional de positivação dos Direitos Humanos contribuiu para a criação de um conjunto de crenças, ideia e práticas orientadas para dar efetividade a estes tratados:

En el campo internacional es visible el proceso de positivación de los derechos humanos, a través de los numerosos tratados celebrados entre Estados a nivel mundial y regional. Al interior de los Estados nacionales, la constitucionalización de esos derechos contribuyó a configurar un conjunto de creencias, ideas y prácticas orientadas a su efectiva vigencia<sup>4</sup>

Desta forma, a positivação internacional dos direitos humanos, além de dar uma maior segurança a estes direitos inerentes ao homem, trouxe também um reflexo interno no ordenamento jurídico de cada Estado que aceitou aquele tratado.

Antes do Tribunal Penal Internacional, que, segundo Rafael Nery Torres (2016, p.43-44), tem como uma das características mais importantes ser um tribunal permanente, existiram Tribunais de exceção ou Tribunais “ad hoc”<sup>5</sup>,

---

os direitos econômicos, sociais e culturais e no reconhecimento do direito de propriedade como o primeiro e, durante muitos anos, o único direito econômico”.

<sup>4</sup> Tradução livre: No campo internacional é visível o processo de positivação dos direitos humanos através dos numerosos tratados celebrados entre Estados a nível mundial e regional. No âmbito interno dos Estados, a constitucionalização destes direitos contribuiu para a configuração de um conjunto de crenças, ideias e práticas orientadas pela sua efetiva vigência.

<sup>5</sup> Quanto aos Tribunais “ad hoc”, ensina Ivan Luiz da Silva (2012, p. 780-781): “A internacionalização do direito penal através da realização da jurisdição criminal ad hoc consiste na instituição de tribunais internacionais destinados a apurar e julgar certos atos, considerados



podendo ser elencado como exemplo os Tribunais de Ruanda e da ex-Iugoslávia, Sebastião Reis Júnior (2013, p. 435).

Rafael Nery Torres (2016, p. 42) aponta que uma das críticas feitas a este tipo de Tribunal “ad hoc” é o “(...) desrespeito ao Princípio da Legalidade e da Anterioridade nas relações exteriores, uma vez que os crimes ali julgados não haviam sido previamente legislados”.

No caso específico do Tribunal de Nuremberg, Flavia Piovesan e Daniela Ribeiro Ikawa (2002, p. 157) afirmaram que este Tribunal, que foi instituído pelos países que venceram a Segunda Guerra Mundial, “(...) recusou-se a condenar os soldados americanos e ingleses”<sup>6</sup>.

Neste sentido, deve-se evidenciar que para compreender o que levou à criação de um Tribunal permanente há de se lembrar do pensamento levantado pelos já citados autores que constataram que os Tribunais “ad hoc” foram criados pelos países que ganhavam as guerras.

Por fim, Flávia Piovesan (2000, p. 104) narra que com a aprovação do Estatuto de Roma e a adesão de 120 países, dentre eles o Brasil, entra em vigor o Tribunal Penal Internacional, que tem sua sede na cidade de Haia. Este tribunal, assim como os “ad hoc”, tem como finalidade tutelar direitos coletivos e de grande interesse internacional.

Conforme já foi brevemente analisado, o Tribunal Penal Internacional é o Tribunal criminal mais importante da história da humanidade,

---

crimes de guerra e violações aos direitos humanos, de indivíduos e organizações, em determinado lapso temporal e área espacial, extinguindo-se seu funcionamento após o julgamento dos processos. Essa modalidade de justiça criminal internacional verifica-se na experiência dos tribunais internacionais militares do passado, bem como na recente atuação do Conselho de Segurança da ONU (Organização das Nações Unidas) que estabeleceu os Tribunais Penais Internacionais ad hoc para a ex-Iugoslávia e para Ruanda”.

<sup>6</sup> Flavia Piovesan e Daniela Ribeiro Ikawa (2002, p. 157) ainda relataram que estes referidos soldados, que tinham em seu desfavor provas muito parecidas com os soldados que não eram dos Estados que triunfaram, demonstra uma evidente seletividade nas condenações: “De fato, segundo William Schabas, o Tribunal se recusou a condenar soldados americanos e ingleses em *France v. Goering et al.* por crimes de guerra, onde as provas da acusação se assemelhavam àquelas acolhidas para soldados não aliados. A Carta do Tribunal Internacional Militar para o Extremo Oriente, adotada em 19 de janeiro de 1946, seguiu regras semelhantes às de Nuremberg, tendo sofrido, conseqüentemente, as mesmas críticas. Ilustrativamente, reafirmou-se também aqui a característica de “tribunal dos vencedores”, especialmente ao serem desconsiderados os bombardeios de Hiroshima e de Nagasaki na análise dos crimes perpetrados durante a guerra”.



exatamente por ter um caráter permanente e não fazer uma seleção quanto às pessoas que serão julgadas.

Diante desta evolução histórica que o Direito Internacional percorreu, desde a instituição dos tratados internacionais de Direitos Humanos, até a criação de Tribunais, será feito um estudo mais minucioso sobre o Tribunal Penal Internacional.

## **2. 2 A instituição do Tribunal Penal Internacional e suas peculiaridades**

Conforme já analisado no tópico anterior, o Tribunal Penal Internacional é o Tribunal mais inovador e importante, eis que tem como característica ser permanente e imparcial. Além disso, qualquer pessoa, independentemente de características físicas ou de cargo que ocupa, poderá ser submetida à sua jurisdição.

Ainda segundo já foi narrado, não se trata de um Tribunal de vencedores sobre vencidos, conforme narra Flávia Piovesan e Daniela Ribeiro Ikawa (2002, p. 157), mas sim de um Tribunal que tem como objetivo julgar a todos.

Flávia Piovesan (2000, p. 104) narra que a Conferência de Roma, que ensejou a criação do Tribunal Penal Internacional, ocorreu em 17 de julho de 1998 e o estatuto foi aprovado mediante 120 votos favoráveis à sua instituição.

No Brasil, em seu âmbito jurídico interno, conforme afirma Pablo Rodrigo Alflen da Silva (2009, p. 390), a ratificação do Estatuto de Roma ocorreu em junho de 2002 e a promulgação em setembro de 2002, começando a surtir efeitos legais internamente após esta data.

Quanto à natureza jurídica do Tribunal Penal Internacional, Valerio de Oliveira Mazzuoli (2004, p. 162) deixa muito claro que este tem caráter de “(...) pessoa jurídica de Direito Internacional”.

O mesmo autor (2004, p. 162) também ressalta que a jurisdição do Tribunal não será aplicada em todos os casos, mas sim somente quando as jurisdições de determinados países “(...) se mostrarem insuficientes ou omissas



no que respeita ao processo e julgamento dos acusados, bem como quando desrespeitarem as legislações penal e processual internas”.

É de grande valia a constatação de que este Tribunal tem caráter de pessoa jurídica do direito internacional, pois assim há uma maior autonomia para a realização dos julgamentos.

Uma consequência lógica decorrente da instituição deste Tribunal foi o monitoramento internacional realizado nos Estados que aceitaram o Estatuto de Roma. Flávia Piovesan (2000, p. 98) disciplina que o aparato internacional constitui uma garantia adicional e suplementar na busca da proteção dos direitos humanos.

Sob este mesmo viés, H. Gordilho e F. Ravazzano (2018, p. 690-691) estipulam que o Tribunal Penal Internacional tem um caráter de complementariedade e que somente os crimes altamente lesivos, que afetassem não somente o Estado em que estas condutas foram praticadas, mas também outros Estados, poderiam ser julgados pela Tribunal.

Em complementação ao que foi dito, Willian Schabas (2001, p. 19) demonstra a importância e esperança que foi depositada no Estatuto de Roma, Estatuto que instituiu o Tribunal Penal Internacional.

Este autor (2001, p. 19) estipula que a influência do Estatuto já citado se estenderia nas leis penais domésticas dos países que o ratificaram, fazendo com que as cortes e juízes tivessem mais zelo ao reprimir violações sérias aos Direitos Humanos:

The influence of The Rome Statute will extend deep into domestic criminal law, enriching the jurisprudence of national courts and challenging prosecutors and judges to greater zeal in the repression of serious violations of human rights. National courts have shown, in recent years, a growing enthusiasm for the use of international law materials in the application of their own laws<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> Tradução livre: A influência do Estatuto de Roma irá se entender nas leis penais domésticas de cada Estado, enriquecendo a jurisprudência das cortes nacionais e desafiando os procuradores e juízes a zelar ainda mais pela repressão de diversas violações de direitos humanos. Cortes nacionais mostraram, nos últimos anos, um entusiasmo pelo uso de matérias do direito internacional na aplicação de suas próprias leis.



Além disto, Enrique Ricardo Lewandowski (2002, p. 187) aponta que somente com o Tribunal Penal Internacional foi possível obter um consenso para que políticos e chefes militares fossem julgados.

Até a criação do Tribunal Penal Internacional, chefes de Estados não eram responsabilizados internacionalmente pelos seus atos, de modo que o que existia era a impunidade.

Neste sentido, Thomas da Rosa Bustamante (2018, p. 226) disciplina que “(...) a reputação de determinada organização depende, invariavelmente, de sua imparcialidade”.

Quanto a isto, pode-se afirmar que a reputação do Tribunal Penal Internacional estaria intacta, pois há, ao mesmo, uma simetria abstrata de tratamentos entre os Estados.

Diante destes grandes avanços alcançados pelo Tribunal Penal Internacional, fica demonstrado que este Tribunal preza pela imparcialidade, ou seja, por não ser um Tribunal dos vencedores sobre os vencidos, conforme apontou Sebastião Reis Júnior (2013, p. 435).

Diante da breve demonstração das características do Tribunal Penal Internacional, bem como a sua importância para o mundo moderno, adentrar-se-á na análise quanto à possibilidade de aplicação da jurisdição deste Tribunal para responsabilizar o Chefe do Executivo brasileiro quanto às atitudes tomadas frente ao COVID-19 e se esta responsabilização feriria ou não a soberania brasileira.

### **3 ANÁLISE QUANTO A SOBERANIA**

De pronto, deve ser feito um estudo quanto à soberania, eis que esta pode ser um óbice à aplicação de um Tribunal internacional nos ordenamentos jurídicos de cada país.



### 3.1 Soberania

Ao estudar o direito internacional, mais especificamente a aplicação de Tribunais internacionais que julgarão sujeitos de Estados signatários daquele determinado tratado, um dos pontos que deve ser observado é a soberania.

O estudo proposto por este artigo levanta um questionamento que precisa ser elucidado antes da análise do tema propriamente dito, para que se possa concluir quanto à validade da persecução penal. Este questionamento é se o Tribunal Penal Internacional violaria ou não o princípio da soberania do Brasil.

Clovis Demarch e Fabricio Wloch (2017, p. 811) ensinam que, segundo Kelsen, “(...) um Estado é composto pelo território, pelo povo e por um poder de governo”. Obviamente, este poder será exercido sobre este determinado povo e nos limites daquele delimitado território.

Esta definição sofreu grandes abalos após a instituição de tratados internacionais, afinal, trata-se de acordos internacionais firmados por certos países, que impactam diretamente no ordenamento jurídico interno destes.

Atento a isto, Valerio de Oliveira Mazzuoli (2002, p. 173) constata que, no caso dos tratados que visam proteger direitos humanos, “ (...) os Estados perdem a discricionariedade de, internamente, a seu alvedrio e a seu talento, fazer ou deixar de fazer o que bem lhes convier”.

Esta perda de discricionariedade apontada por Mazzuoli é ainda mais nítida no caso do Tribunal Penal Internacional, eis que, conforme aponta Flavia Piovesan (2000, p. 106), os Estados que aderiram ao tratado que instituiu o Tribunal não puderam fazê-lo com reservas, ou seja, todos os Estados o ratificaram sem ressalvas.

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2002, p. 173) ainda complementa que somente poderão existir direitos humanos universais, se houver uma soberania flexibilizada. “Não existem direitos humanos globais, internacionais e universais, sem uma soberania flexibilizada, o que impediria a projeção desses direitos na agenda internacional”.



Assim, deve ser concluído que o direito penal internacional, que é um dos reflexos do direito penal moderno, expandiu-se e obviamente resultou em modificações no pensamento clássico da soberania.

Além disto, outro ponto que merece ser debatido neste trabalho é quanto à concorrência ou não das duas jurisdições que existem atualmente no mundo globalizado, sendo elas a jurisdição interna e a jurisdição internacional.

Antônio Augusto Cançado Trindade (2010, p. 61) defende que estas duas jurisdições não seriam concorrentes, na verdade, elas seriam complementares.

Em consonância ao que foi dito, no caso específico do Tribunal Penal Internacional, Flávia Piovesan e Daniela Ribeiro (2002, p. 164) ensinam que a atuação deste Tribunal fica "(...) condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial interno".

Ainda em complementação ao pensamento de Flávia Piovesan e Daniela Ribeiro (2002, p. 164), este caráter subsidiário dá uma maior segurança quanto à efetivação do direito à justiça, pois dá a certeza de que se não forem tomadas atitudes no âmbito interno do Estado, a jurisdição internacional irá atuar.

Quanto a esta ideia sobre a justiça, Antônio Augusto Cançado Trindade (2010, p. 58) aponta que "A realização da justiça passa a ser uma meta comum, e convergente, dos ordenamentos jurídicos interno e internacional".

Fazendo uma análise mais precisa sobre a jurisdição internacional, Jorge Barrientos Parra (2011, p. 40) constata que o direito internacional pode ser utilizado para minimizar as injustiças estatais de duas maneiras.

A primeira é afirmando normas que se sujeitam a todos os Estados, e a segunda é dando a possibilidade das vítimas que não tiveram seus direitos protegidos recorrerem à jurisdição universal.

Segundo Daniella S. Dias (2011, p. 65) Ulrich Beck<sup>8</sup> vai ainda mais além do que foi estudado previamente, pois, segundo este autor, "(...) as

---

<sup>8</sup> Ulrich Beck foi quem criou a chamada "Teoria do Risco" e por isso podemos entender o posicionamento deste autor, afinal ele defende que, com a evolução humana, foram, de forma involuntária, gerados riscos que os seres humanos não sabem controlar ou não entendem como sendo um risco. Desta forma, somente com a cooperação de diversos países os humanos poderiam lidar com estes riscos de uma forma melhor. Neste sentido escreveu o autor (1991,



soluções para os problemas globais não podem ser buscadas no âmbito do Estado-Nação”.

Ou seja, não poderiam ser alcançadas no âmbito interno de cada Estado, muito pelo contrário. Os Estados somente conseguiriam superar os problemas que enfrentam por meio de um viés internacional.

Após todos os apontamentos, há de se concluir que a jurisdição internacional, além de necessária, é um dos reflexos da expansão do direito penal moderno, pois tutela bens jurídicos transindividuais, bem como não invalida ou afeta a soberania no Estado democrático moderno.

### **3.2 Da efetiva responsabilização do Chefe do Executivo brasileiro no TPI frente as atitudes tomadas quanto a pandemia do COVID-19**

Conforme já analisado neste trabalho, o Tribunal Penal Internacional foi criado após diversas violações de Direitos Humanos. Diante destas reiteradas lesões a direitos, fez-se necessário a criação de um Tribunal Internacional que julgasse as pessoas que tivessem cometido estes crimes.

A jurisdição interna de cada país não era o bastante para impedir que estas violações ocorressem, afinal muitas das vezes estas atitudes geravam efeitos para todo o mundo.

Esta afirmação encontra ainda mais veracidade ao se analisar o fenômeno da globalização. Assim pode ser concluído, pois, segundo David Held e Anthony Macgregor (2001, p. 13), a globalização fez com que atos praticados em uma parte do mundo refletissem de forma quase que instantânea nos demais países do mundo.

Em complementação ao que foi dito, Paulo Marcio Cruz (2002, p. 9) disciplina que atualmente existe uma “sociedade internacional” e que os Estados se encontram limitados a regras internacionais firmadas com outros

---

249): “Die neuartigen technologischen Risiken stellen gleichsam Mischformen aus industriell wohlfahrtsstaatlichen Risiken und den nicht als Risiken begriffenen allgemeinen Lebensgefahren dar”. Tradução livre: Os novos riscos tecnológicos representam formas mistas de riscos no Estado de bem-estar industrial e riscos gerais que não são entendidos como riscos.



Estados, que podem ter sido firmadas por acordo entre dois Estados ou mais (normas internacionais bilaterais ou multilaterais).

Neste mesmo sentido, diante das avançadas tecnologias de comunicação que existem no mundo moderno, as interações humanas podem agregar bilhões de pessoas em todo o planeta. Assim, Carlos Maria Cárcova, Tarso Genro, Giuseppe Cocco e Juarez Guimarães (2008, p. 104-105) ainda asseveram que a “aldeia global” idealizada por Mac Luhan é agora realidade:

Por fin, las nuevas tecnologías de la comunicación, en permanente actualización, permiten entender que vivimos en una sociedad distinta comparada con la de pocos años atrás. La utopía de Mac Luhan acerca de la “aldeia global”, simplemente, está entre nosotros, hecha realidad. De modo que hay más sociedad, mayor interacción que involucra a miles de millones de seres humanos, en todo el planeta<sup>9</sup>

Desta forma, diante das informações que já foram apresentadas, é certo que uma crise - podendo esta ser política, econômica ou sanitária - que começou em um determinado Estado, irá se espalhar rapidamente por todo o mundo e foi exatamente o que ocorreu no caso do COVID-19<sup>10</sup>.

Segundo informações da Organização Mundial da Saúde (2020, s.p.), até o dia 30 de agosto de 2020 foram contabilizados 24.854.140 casos de infecções e 838.924 mortes causadas pela SARSCoV-2 no mundo.

Ainda segundo a Organização Mundial da Saúde (2020, s.p.), atualmente o Brasil é o segundo país com maior número de infecções,

---

<sup>9</sup> Tradução livre: Por fim, as novas tecnologias de comunicação, que estão em permanente atualização, permitem entender que vivemos em uma sociedade distinta da que existia a poucos anos atrás. A utopia de Mac Luhan sobre a “aldeia global”, simplesmente, está entre nós, se tornou realidade. Deste mesmo, há mais sociedade, maior interação que envolve bilhões de seres humanos em todo o planeta.

<sup>10</sup> A Organização Mundial da Saúde (2020, p. 1) afirma que o nome técnico do coronavírus é “SARS-CoV-2”. Além disto, também ensina que existem diversos tipos de Coronavírus e que estes vírus, em sua maioria, causam “doenças respiratórias nos humanos”. Ainda segundo a Organização Mundial da Saúde (2020, p. 1), o início da crise sanitária mundial ocorreu na China, mais especificamente no mercado de peixes na cidade de Wuhan, e em dezembro de 2019 ocorreram os primeiros casos desta já citada doença. Além destas informações já apresentadas, também é importante destacar que, segundo documento oficial da Organização Mundial da Saúde (2020, p. 2) assevera, a origem do SARS-CoV-2 é natural e não se trata de um vírus criado pela ciência. Em complementação ao pensamento já exarado, outro documento oficial da Organização Mundial da Saúde (2020, s.p.) também asseverou que “até o momento não existem vacinas ou tratamentos específicos para o COVID-19”.



contabilizando 3.804.803, bem como o de mortes, totalizando 119.504, ficando atrás somente dos Estados Unidos. Por fim, o Ministério da Saúde (2020, s.p.) também afirmou que a letalidade da SARSCoV-2 no Brasil é de 3,1%.

A saúde no Brasil, conforme constatam Eduardo Cambi, Diogo de Araújo Lima e Mariana Sartori Novak (2020, p. 332), mesmo em condições consideradas como normais, ou seja, mesmo não existindo uma pandemia, já é um tema que envolve diversas polêmicas, bem como tem um alto índice de judicialização.

Os já citados autores (2020, p. 332) também afirmam que o número de processos que versam sobre a saúde aumentara ainda mais neste período pandêmico. Além disto, os autores (2020, p. 332) concluíram que um dos motivos para este aumento foi “(...) a ausência ou a insuficiência de informações seguras<sup>11</sup>”.

Eduardo Cambi, Diogo de Araújo Lima e Mariana Sartori Novak (2020, p. 329) ainda afirmam que o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>12</sup>, em seu artigo 12, assevera que a saúde é um direito que deve ser assegurado por todos os Estados que assinaram o já mencionado Pacto e que o Comentário Geral 14 do já mencionado Pacto adverte que os países devem se submeter “(...) às diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS)”.

Neste sentido, há de se concluir que apesar do direito a saúde sofrer diversas lesões, o que pode ser comprovado pelos altos índices de judicialização apontados por Eduardo Cambi, Diogo de Araújo Lima e Mariana Sartori Novak (2020, p. 332), o Brasil tem um acordo internacional firmado em que ele, pelo menos teoricamente, obriga-se a assegurar estes direitos.

---

<sup>11</sup> Em complementação a esta afirmação, Isabela Kalil e R. Marie Santini (2020, p. 5) consignam que: “A Organização Mundial da Saúde declarou que estamos vivendo uma “infodemia” de informações sobre o coronavírus 2019 (COVID-19). A infodemia é caracterizada por uma quantidade e variedade excessiva de informações de diferente qualidade e credibilidade (algumas falsas, outras imprecisas, outras baseadas em evidências). A infodemia dificulta que as pessoas encontrem fontes e orientações confiáveis quando precisam, o que representa riscos para a saúde global”.

<sup>12</sup> Há de ser mencionado que o referido Pacto foi promulgado pelo Brasil em 24 de abril de 1992 e em 06 de julho de 1992 foi confeccionado o Decreto nº 591, momento em que este Pacto efetivamente entrou no ordenamento jurídico brasileiro.



É certo que esta problemática se intensificou mais ainda diante da crise sanitária que todo o mundo está vivendo e é ainda mais certo que esta realidade brasileira deve ser modificada e o direito a saúde deve ser tratado de forma adequada e séria.

Este trabalho não tem a finalidade de analisar as diversas queixas apresentadas ao Tribunal Penal Internacional, queixas estas que buscam a responsabilização criminal do Presidente da República, mas sim se a soberania brasileira seria ou não um empecilho para a responsabilização do mesmo.

Conforme já foi exaustivamente analisado, a globalização e a interação mundial são uma realidade do mundo moderno. Além disto, também segundo já observado, uma ação que foi praticada em um país do mundo gera reflexos nos demais países do globo.

Desta forma, o questionamento genérico sobre a existência de duas jurisdições será considerado como superado. Porém, ainda assim, restam algumas problemáticas para a aplicação do Tribunal Penal Internacional no caso de julgamentos de brasileiros, tal como a (im)possibilidade de entrega de brasileiros, ainda mais em casos de aplicação de penas perpétuas.

Assim, Marcelo Neves (2009, p. 148) constata que o direito constitucional brasileiro entende que uma prisão perpetua infringe direitos humanos e, por isso, somente aceita a entrega de brasileiros para o Tribunal Penal Internacional se a pena máxima aplicada for de 30 anos.

Ainda neste sentido, outro ponto que merece destaque é quanto às imunidades funcionais que existe na República Federativa do Brasil. O artigo 86 da Constituição Federal estipula que o Chefe do Executivo somente poderá ser responsabilizado no seu mandato se presente algumas condições.

No caso das infrações penais comuns, ele somente será submetido a julgamento no Supremo Tribunal Federal se a acusação tiver sido aceita por dois terços da Câmara dos Deputados. Já no caso dos crimes de responsabilidade, o Senado Federal é quem irá julgar o Presidente da República.

Quanto a este ponto, Flavia Piovesan e Daniela Ribeiro Ikawa (2002, p. 180) salientaram que o Tribunal Penal Internacional não reconhece



nenhum tipo de imunidade funcional e, por isto, seria plenamente possível uma responsabilização do Presidente da República, desde que caracterizado algum crime que foi tipificado pelo já mencionado Tribunal.

Além disto, Paulo Hernández Balmaceda (2007, p. 151) ainda assevera um ponto que pode ser considerado problemático, eis que o Estatuto de Roma, apesar de elencar condutas, não afirma quais seriam as penas aplicadas a estas referidas condutas.

Porém, como este Tribunal tem como finalidade responsabilizar agentes por crimes em que a lesão a direitos humanos seja tão grave, pode-se afirmar que, com base no direito penal moderno, poder-se-ia assegurar a esses agentes menores garantias nos seus processos criminais.

Neste sentido, Marcelo Semer (2007, p. 107) afirma que, no caso de crimes tão graves, como é o caso dos crimes hediondos do ordenamento jurídico brasileiro e os crimes tipificados pelo Tribunal Penal Internacional, seria aceita uma supressão de garantias.

Por fim, o pensamento que deve direcionar todas as discussões que versem sobre a soberania estatal frente ao Tribunal Penal Internacional é a de que todos os Estados que assinaram o Estatuto de Roma, conforme narra Paul Hernandez Balmaceda (2007, p. 146), comprometeram-se a se distanciar da antiga percepção da soberania e a tomar atitudes concretas frente a atos que são considerados graves no âmbito internacional.

Em complementação a este pensamento, Ronald Dworkin (2013, p. 290) constata que em todo o planeta existem pessoas com poder, armas ou exércitos a sua disposição e que estas pessoas não são terroristas ou somente pessoas com armas, em algum lugar eles são governadores legitimados:

All across the planet there are people with power, guns and armies at their disposal. Some of them, indeed most of them, claim moral authority to govern. They are not just terrorists, they are not just people with guns, they are legitimate rulers in some territory<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> Tradução livre: Em todo o planeta existem pessoas com poder, armas ou exércitos a sua disposição. Alguns deles, na verdade a maioria deles, reivindicam autoridade moral para governar. Eles não são terroristas, eles não são tão somente pessoas com armas, eles são governantes legítimos em algum território.



É nesta linha de pensamentos que há de se concluir que apesar de todas as problemáticas de aplicação do Tribunal Penal Internacional no âmbito interno brasileiro, esta responsabilização deve ser aceita, eis que a discussão da soberania está mais do que ultrapassada.

## **6 CONCLUSÃO**

Conclui-se que o Tribunal Penal Internacional tem uma extrema importância, pois este foi o primeiro Tribunal permanente que visa julgar pessoas que cometeram crimes que merecem uma tutela específica, como é o caso dos crimes contra a humanidade.

O Brasil é um dos signatários deste Tribunal e, por isto, os cidadãos brasileiros estão sujeitos à jurisdição deste Tribunal. O Tribunal Penal Internacional também demonstra sua importância, pois foi o primeiro a julgar chefes de Estado, não se aplicando ao Tribunal as imunidades.

No segundo tópico, analisou-se a questão da soberania. Alguns autores entendem que a soberania seria um problema para a aplicação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, porém há de se concluir que, conforme já evidenciado, somente mediante a cooperação entre os países é que se conseguirá haver uma efetiva proteção aos direitos humanos.

Ainda neste tópico, conclui-se que existem alguns problemas na aplicação do Tribunal Penal Internacional. Estes problemas se apresentam em casos como o de aplicação de penas perpétuas, bem como às imunidades funcionais dos Chefes de Estado e o fato de os crimes tipificados pelo já referido Tribunal não ter penas elencadas em cada crime.

Estes problemas podem ser superados pelo direito penal moderno, bem como pela importância da luta travada pelo Tribunal Penal Internacional, que é o de responsabilizar todos os sujeitos que tenham cometido um dos delitos elencados pelo já referido Tribunal, delitos estes que sempre estão ligados a graves violações de direitos humanos.



## REFERÊNCIAS

BASSIOUNI, M. Cherif. **Crimes Against Humanity**: The Case for a Specialized Convention. *Washington University Global Studies Law Review*, 2010, p. 575-593.

BALMACEDA, Paul Hernández. **Aplicação direta dos tipos penais do Estatuto do Tribunal Penal Internacional no direito interno**. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 15, n. 65, mar./abr. 2007, p. 146 – 173.

BECK, Ulrich. **Politik in der Risikogesellschaft**. Suhrkamp: Frankfurt, 1991.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Filosofia do direito internacional**. São Paulo: Almedina, 2018.

CAMBI, Eduardo; LIMA, Diogo de Araújo; NOVAK, Mariana Sartori. **Isolamento social e reabertura de atividades não essenciais: controle judicial de atos discricionários em tempos do novo coronavírus (COVID-19)**. *In: Revista dos Tribunais*. São Paulo, n.1018, ago. 2020, p. 323 – 341.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos e a Busca da Realização do Ideal da Justiça Internacional**. *In: Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte*, n. 57, jul./dez. 2010, p. 37-68.

CÁRCOVA, Carlos Maria; GENRO, Tarso; COCCO, Giuseppe; GUIMARÃES, Juarez. **Estado Social de direito e radicalidade democrática**. *In: O Mundo Real: Socialismos na era pós-neoliberal*. Porto Alegre: L & PM, 2008.

CRUZ, Paulo Marcio. **Soberania, Estado, Globalização e Crise**. *In: Revista Novos Estudos Jurídicos*, 2002, p. 7-23.

DEMARCH, Clovis; WLOCH, Fabrício. **As Contribuições De Norberto Bobbio E De Luigi Ferrajoli à Soberania De Hans Kelsen**. *In: Revista Novos Estudos Jurídicos*. Vol. 22 - n. 2 - mai-ago 2017, p. 805-825.

DIAS, Daniella S. **Soberania**: A legitimidade do poder estatal e os novos rumos democráticos. *In: Revista de informação legislativa*: v. 48. N. 192 (out/dez. 2011) p. 55-66. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242929>>. Acesso em: 23/05/2020.

DWORKIN, Ronald. **A New Philosophy for International Law**. Wiley Periodicals, Inc. *Philosophy and Public Affairs*. V. 41, n.1, 2013, p. 1-30.



FRUCTUOZO, Ligia Maria Lario; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **O tribunal penal internacional e os desafios da jurisdição internacional contemporânea na implementação dos direitos humanos.** *In:* Revista Juris Poiesis, 31 de dezembro de 2018, p. 228-255.

GORDILHO, H.; RAVAZZANO, F. **Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional.** *In:* Revista Justiça do Direito, v. 31, n. 3, 23 jan. 2018, p. 688-704.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização.** Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

JÚNIOR, Reis Sebastião. **Algumas notas sobre o estatuto de roma e o tribunal penal internacional (TPI).** Edição comemorativa dos 25 anos do Superior Tribunal de Justiça, 2013, p. 431-449.

KALIL, Isabela; SANTINI, R. Marie. **Coronavírus, Pandemia, Infodemia e Política.** Relatório de pesquisa. Divulgado em 01 de abril de 2020. 21p. São Paulo / Rio de Janeiro: FESPSP / UFRJ. Disponível: <[https://www.fespsp.org.br/store/file\\_source/FESPSP/Documentos/Coronavirus-e-infodemia.pdf](https://www.fespsp.org.br/store/file_source/FESPSP/Documentos/Coronavirus-e-infodemia.pdf)>. Acesso em: 01.09.2020.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade.** *In:* Estudos avançados, 2002. Conferência do Mês do Instituto de Estudos Avançados da USP, p. 187-197.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

\_\_\_\_\_. **O Tribunal Penal Internacional: Integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional.** Brasília: *In:* Revista de Informação Legislativa, 2004, p. 157-178.

\_\_\_\_\_. **Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis.** *In:* Revista de Informação Legislativa, n.156, out/dez., 2002, p. 169-177. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/823>>. Acesso realizado em: 24/05/2020.

MIGUEL, Alexandre. **A Constituição brasileira e os tratados internacionais de direitos humanos.** Revista de Direito Constitucional e Internacional. Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional – IBDC. São Paulo: *In:* Revista dos Tribunais, 2006, p. 286-326.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Painel Coronavirus.** Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 30.08.2020.



NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

PARRA, Jorge Barrientos. **O Direito Penal Internacional e os crimes contra a humanidade cometidos pelo Estado ou por indivíduos com a conivência estatal**. In: Revista de informação legislativa: v. 48, n. 192, out/dez. 2011, p.31-42. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242927>>. Acesso em: 23/05/2020.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: BOUCAUT, Carlos E. de Abreu; ARAÚJO, Nadia de (Orgs.). **Os direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999. p. 87-104.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil**. In: Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, Ano 8, V. 15, jan./jun. 2000, p. 93-110.

PIOVESAN, Flavia; IKAWA, Daniela Ribeiro. **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro**. In: FERRAZ, D.A.; HAUSER, D. A nova ordem mundial e os conflitos armados. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p.154-193.

REDIN, Giuliana. **A precariedade do sistema jurídico internacional e perspectivas para a promoção de regras *jus cogens* em tempos de crise da modernidade**. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional. n. 56, ano 14, Jul-Set, 2006, p. 251-271.

RUIZ, Alicia E. C. **La realización de los derechos sociales em um Estado de Derecho**. In: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de (org.). Constituição e o Estado Social: os obstáculos à concretização da Constituição. Revista dos Tribunais, 2008, p. 55-56.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Uma concepção multicultural de Direitos Humanos**. In: Revista Contexto Internacional. Rio de Janeiro, vol.23, jan/jun, 2001, p. 7-34.

SCHABAS, William. **An introduction to the International Criminal Court**. Fourth Edition. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

SEMER, Marcelo. **Direito Penal e Direitos Humanos: uma história de paradigmas e paradoxos**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, n. 69, nov/dez 2007, p. 95-128.

SILVA, Pablo Rodrigo Afllen da. **A Implementação Do Estatuto De Roma No Âmbito Interno Brasileiro Ante As Recentes Movimentações No Tribunal Penal Internacional**. In: Revista UNICEUB, 2009, p. 379-398.



TORRES, Rafael Nery. **Tratado de Roma e o direito brasileiro: a entrega de brasileiros natos ao tribunal penal internacional.** *In:* Revista de Direito Internacional do Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ. 2016, P. 40-61.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Origin of SARS-CoV-2.** 2020. Disponível em: <[https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/332197/WHO-2019-nCoV-FAQ-Virus\\_origin-2020.1-eng.pdf](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/332197/WHO-2019-nCoV-FAQ-Virus_origin-2020.1-eng.pdf)>. Acesso em: 30.08.2020.

\_\_\_\_\_. **CORONAVIRUS.** 2020. Disponível em: <[https://www.who.int/health-topics/coronavirus#tab=tab\\_1](https://www.who.int/health-topics/coronavirus#tab=tab_1)>. Acesso em: 30.08.2020.

\_\_\_\_\_. **Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard.** 2020. Disponível em: <<https://covid19.who.int/>>. Acesso em 30.08.2020.